



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges**

**MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR**

**Denúncia n. 1.148.581**

Excelentíssimo Senhor Relator,

**I RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia, com pedido liminar, formulada pela sociedade empresária Aegea Saneamento e Participações S.A em face de possíveis irregularidades no edital de concorrência pública n. 001/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Barão de Cocais, cujo objeto é a contratação de sociedade empresária especializada na exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do referido Município.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou estudo (cód. arquivo: 3229234, n. peça: 12).

O relator julgou prejudicada a análise da medida cautelar, em razão da suspensão do certame (cód. arquivo: 3242658, n. peça: 14).

Intimado, o responsável Douglas Aleixo Pena juntou aos autos cópia do processo licitatório, bem como se manifestou informando a suspensão do certame e solicitando a extensão do prazo para apresentação de esclarecimentos (cód. arquivos: 3250568, 3250569, 3250572, 3250571 e 3250570, n. peças: 19/23).

A representante juntou novo documento aos autos (cód. arquivo: 3255398, n. peça: 24).

Novamente intimados, os responsáveis se manifestaram nos autos às peças n. 37/43.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou novo estudo (cód. arquivo: 3329181, n. peça: 45).

Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

É o relatório. Passo a me manifestar.

### II FUNDAMENTAÇÃO

#### 1 Oportunidade de aditamento da denúncia pelo Ministério Público de Contas

A unidade técnica deste Tribunal, em seu último estudo (cód. arquivo: 3329181, n. peça: 45), concluiu:

#### 4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Unidade Técnica conclui pela **procedência** dos seguintes apontamentos:

3.1 - Adoção de critérios de julgamento incompatível com a natureza do objeto licitado. Impossibilidade de adoção do critério de julgamento do menor valor do Fator K (menor tarifa), combinada com a melhor técnica, para licitar serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

3.2 - Ilegalidade dos critérios e da metodologia de avaliação das propostas técnicas. Ilegalidade dos quesitos que consistem no “conhecimento do problema” ou “diagnóstico do sistema existente” enquanto critério de pontuação da proposta técnica. Violação aos artigos 18, IV e XV e 21 da lei n. 8.987/1995;

3.3 - Exigência indevida de atestados de qualificação técnica na prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário que são usualmente subcontratados.

Quanto aos demais apontamento, esta Unidade Técnica entende que, tendo em vista que o Município de Barão de Cocais afirmou que irá retificar o edital de forma a solucionar e esclarecer as questões discutidas nos demais apontamentos, deve se aguardar a republicação do edital para emissão de parecer sobre a adequação ou não do novo edital.

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, esta Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Privatizações entende que o Edital de Concorrência Pública 001/2022 do Município de Barão de Cocais deve ser suspenso em virtude das irregularidades apontadas.

Caso tenha interesse em dar continuidade com o processo licitatório, o município deve retificar o edital para sanar as irregularidades identificadas neste Relatório.

Na hipótese de retificação do Edital, conforme informado pelo Município de Barão de Cocais, ele deve ser enviado a esta Corte de Contas para conhecimento e análise.

Ademais, opina-se pela citação dos responsáveis pela Concorrência Pública em epígrafe, Sr. Douglas Aleixo Pena (Secretário de Obras e Saneamento) e o Sr. Cristiano de Oliveira Lage (Secretário de Meio Ambiente), ambos subscritores do Edital de Licitação, para apresentação de defesa acerca das irregularidades apresentadas neste Relatório.

Ademais, entende-se que devem ser apresentados, ao menos, documentos referentes à fase interna da licitação, em especial os estudos que demonstram a viabilidade econômico-financeira da concessão, acompanhados de Planilhas de Excel desbloqueadas, com as suas fórmulas e sem senha, bem como eventual Procedimento de Manifestação de Interesse, tendo em vista que essa documentação não foi juntada aos autos.

Caso opte por anular ou revogar o certame em epígrafe, e promover a elaboração de novo edital com objeto idêntico ou similar ao ora analisado, comunicar a este Tribunal de Contas, remetendo sua cópia para exame, após a publicação.

Em se tratando de manifestação preliminar, cumpre ao Ministério Público de Contas realizar análise quanto à necessidade de aditamento da denúncia, para, depois de oportunizado o contraditório, emitir, enfim, parecer conclusivo. É essa a sistemática introduzida pela Resolução n. 07/2009 deste Tribunal.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Nesse sentido, importa destacar a seguinte irregularidade não considerada pela unidade técnica deste Tribunal.

#### **1.1 Vedação à participação de consórcios com mais de três licitantes**

O item 3.2 do edital em comento veda a participação de consórcio compostos por mais de três sociedades empresárias no processo licitatório (f. 13).

Segundo lição de Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, em que pese a decisão sobre a admissão ou não de consórcios ser discricionária, a Administração Pública deve fundamentá-la tendo em conta dois aspectos principais: a) se as sociedades empresárias aptas a se reunirem em consórcio são capazes isoladamente de atender ao objeto do certame, tem-se diminuição da competitividade, pois elas poderiam competir entre si; b) no caso de objetos complexos, em que apenas poucas sociedades empresárias isoladamente consigam prestá-lo, com o intuito de ampliar a concorrência, deve-se admitir a união de sociedades empresárias em consórcio.

Dessa feita, revela-se imprescindível a motivação da regra editalícia que veda a participação de consórcios formados por mais de três sociedades empresárias. Entretanto, não se verifica, ao menos de acordo com os documentos acostados aos autos, justificativa nesse sentido.

Portanto, a ausência de justificativa para vedação à participação de consórcios compostos por mais de três sociedade empresárias configura irregularidade. Além disso, é preciso analisar se os motivos trazidos pelos responsáveis, de fato, sustentam a opção feita pela Administração Pública, sob pena também de restar configurada irregularidade em razão disso.

## **2 Da citação**

Nesse sentido, face às irregularidades apontadas e ao aditamento supracitado, cumpre lembrar que a Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, LIV, dispõe que *“ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”*. Estabelece ainda que *“aos litigantes, em processo judicial ou*

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 12. ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 463-466.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

*administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (inc. LV).*

Assim, em homenagem às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, este Tribunal de Contas deve franquear aos responsáveis a oportunidade de oferecer defesa quanto às irregularidades ora apontadas.

### III CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas **REQUER** o aditamento do presente feito, nos termos expostos na fundamentação desta manifestação, bem como a citação dos responsáveis para, caso queiram, apresentarem defesa.

Belo Horizonte, 18 de outubro de 2023.

*(Documento assinado digitalmente – arquivo digital disponível no SGAP)*

**Maria Cecília Borges**

Procuradora do Ministério Público / TCE-MG